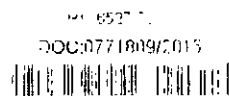




MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

Supram NM



05527

ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA SUPRAM NORTE DE MINAS (NM) - MONTES CLAROS - ESTADO DE MINAS GERAIS.

Proc. nº: 6527/2009/003/2013
AI 9325/2011
DECISÃO 0553168/2015

JOSÉ MARCELINO ARAUJO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador "in fine" assinado, vem, nos termos do Parágrafo primeiro do artigo 43 do Decreto Estadual 44.844/08, apresentar **RECURSO**, na certeza de que o órgão colegiado, haverá por bem, dar provimento às razões a seguir aduzidas, por ser da mais absoluta Justiça.

Conforme se verifica, a decisão foi publicada em **15/07/2015**, assim, tem-se que o prazo de 30 dias para interposição do presente recurso começa a fluir no **dia 14/08/2015**, e dessa forma, nos termos do § 1º do artigo 59 da Lei 14.184/2002¹, é tempestivo o recurso, se protocolado nesta data.

Termos em que,

P. deferimento.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2015.

P/p MAURO LUIZ R. S. ARAÚJO
OAB/MG 50794

¹ Art. 59 Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

Eminentes Julgadores,

Deverá ser reformada a decisão de primeira instância proferida de forma extremamente minimalista, e até mesmo por que não dizer, irregular, isto porque deixou de analisar questões técnicas e legais levantadas para análise de primeira instância.

Importante desacatar que a recorrente apresentou teses legais e técnicas contra a autuação, juntou documentos, tudo de forma a comprovar suas alegações. E assim mesmo os "relatores", técnicos e jurídicos, limitaram-se a afirmar que: *o autuado não fez alegações técnicas e não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração.*

E mais, ainda que expressamente requerido, não foi analisado o pedido para assinatura de Termo de Compromisso.

Assim, requer seja analisado o recurso em todos os seus aspectos, com a imparcialidade peculiar deste colegiado, e a ele, seja dado provimento às pretensões da recorrente, conforme a lei, os fatos e fundamentos abaixo demonstrados:

1. DOS FATOS E DA DECISÃO APELADA

Trata-se de decisão de primeira instância proferida contra defesa administrativa interposta tempestivamente.

A recorrente alegou importantes questões de fato e de direito, bem como, demonstrou, por análise dos documentos constantes dos autos, a total ausência dos pressupostos básicos de validade do auto de infração da forma como restou lavrado, ou seja, sem quaisquer observâncias aos princípios do legal, do razoável, conforme determina os princípios insculpidos na Lei 14.184/2002.

Com a devida vênia, ocorreu na verdade uma "simplória" análise do elementos de defesa, de forma a apenas justificar a cobrança da multa em pecúnia, sem se preocupar em analisar ou atacar os pontos colocados em discussão, ainda que parece tenha feito o julgador.

Agindo desta forma e antes de revigorarmos as razões expostas em sede preliminar a serem atacadas por este colegiado, mister se faz uma análise preliminar de questões que estão a fulminar o irregular julgamento, e uma vez sendo totalmente nulo, é necessário que novo julgamento seja procedido pela autoridade a quo por inobservância aos comandos da Lei 14.184/2002, e de outros importantes textos constitucionais e infraconstitucionais.

2. DAS RAZÕES PRELIMINARES DE NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Conforme asseverou a autoridade julgadora, a legislação processual aplicável ao caso é a Lei 14.184/2002 e a Lei 20.922/2013 (que revogou a Lei 14.309/02) .



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

Para aqueles mais sépticos, descrentes do devido processo legal e da ampla defesa, sugerimos antes uma atenta leitura das Lei Federal 9.605/98 e seu Decreto regulamentador 6.514/08; da Lei Estadual 14.309/2002 e seu Decreto regulamentador 44.844/2008, todos eles citados na autuação.

Vejamos o que diz o artigo 36 do Decreto 44.844/2008:

Art. 36. Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002. (grifamos)

Assim, sem dúvida a regra processual a ser aplicada é a prevista na Lei 14.184/2002.

Aplicando esta importante regra jurídica, necessário antes ao julgador avaliar as seguintes preliminares de nulidade do julgamento, para ao final declara-lo nulo, remetendo os autos a instância inferior para um novo julgamento, sob pena de supressão de instância, isto porque a defesa não estava intempestiva. Tudo em homenagem aos princípios da legalidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

3. NULIDADES DO JULGAMENTO

3.1. FALTA DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS

A análise da íntegra dos autos demonstra que foi desrespeitado o devido processo legal, na medida em que a autoridade julgadora deixou de oportunizar a necessária e processual "alegações finais", o que está previsto nos artigos 5, VIII e 8, IV, também da Lei 14.184/2002:

Art. 5º **Em processo administrativo** serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: (...) VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à **apresentação de alegações** e à interposição de recurso;

Art. 8º O postulante e o destinatário do **processo têm os seguintes direitos perante a Administração**, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:(...)

IV **formular alegação e apresentar documento antes da decisão**, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

Art. 36 Encerrada a instrução, **o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias**, salvo em virtude de disposição legal.

Com a devida vênia, a decisão foi proferida de forma extremamente rápida e arrecadatória, o que não é a "solução financeira dos problemas econômicos do ente federativo", ainda mais quando tomada em claro prejuízo à defesa diante da falta de oportunidade de "alegações finais", principalmente para este caso, já que seria quando a recorrente poderia individualizar e rebater as questões de fato após a instrução processual.

Nulo, portanto o procedimento que deixa de observar o devido processo legal. O julgamento deve ser anulado, sendo oportunizada fase de apresentação de alegações finais, feitas após conhecidos os fatos e instruído o feito para julgamento, e isto envolve



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

necessariamente, acesso aos documentos e laudos de posse do fiscal que o levaram a dito ato inquisidor, é importante que este faça a sua contradita.

3.2. INOBSERVÂNCIA DA APLICAÇÃO DE ATENUANTES POR OCASIÃO DO JULGAMENTO

Cumpra ainda ressaltar que ainda que tenha requerido, e que fosse obrigação de análise pelo julgador de primeira instância, temos que não restaram analisadas as possibilidades de aplicação de atenuantes.

Com efeito, o direito garante a todo acusado em processo administrativo inquisidor baseado no Decreto 44.844/08, que ao analisar a defesa, sejam, preliminarmente analisadas as questões relativas às atenuantes, conforme descrito no artigo 68 do Decreto 44.844/2008.

No caso em tela, elas estão configuradas no inciso I, do artigo retro, letras "a" , "c" , "e" e "f" , in verbis :

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a **redução da multa em trinta por cento.**(...)*

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a **redução da multa em trinta por cento;** (...)*

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a **redução da multa em até trinta por cento;***

*f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que **ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;** (...)*

*i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a **redução da multa em trinta por cento;***

*j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que **ocorrerá redução de trinta por cento;***

Alertado desde a defesa inicial, o julgador simplesmente ignorou este mister, é que se vê no parecer instrutivo técnico 008/2013 de fls. (sem número), quanto no parecer jurídico 76/2015, de fls. (também sem número).



MAURO ARAÚJO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 Direito e Consultoria Ambiental

Historia no empreendimento José Marcelino de Araújo/Fazenda Nova Varginha e Nova Cardealina, atividade Silvicultura Hortaliça no município de Piumhi, MG. Meu requerer o licenciamento ambiental da Propriedade.
 Diante a História, foi licenciado e as informações a Propriedade Possui área total de 7.687,23 ha, sendo que foram implantadas 2.044,86 ha, através das Autorizações Ambiental de Funcionamento (AAF), essas áreas são: 770,56 (2007/2008), 687,82 (2008/2009) e 586,48 (2009/2010). Cabe ressaltar que a área total destinada a atividade é de 3.907 ha, deste total foram implantados 2.044 ha. No ano de 2010 foi implantado uma área de 610 ha, Conforme Tabelas: 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 83, 84, 87, 88, 90, 81, 85, 89, 91, 92. Esses Plantios tem a proximadamente 3 meses Conforme fotos implantados restam 686, 86 ha Para serem implantados.

4.1. DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO SEM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Segundo determina o art. 4º da Lei Estadual 14.184/2002: Somente a lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção.

Da leitura do auto de infração, campo embasamento legal, resta disposto tão somente o desrespeito ao Decreto 44.844/08, veja:

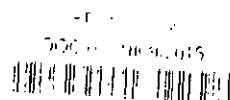
CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: N° 019325 / 20 11											Folha 2/4	
Infr.	Art	Pará	Inciso	Alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - Item - alínea - letra	DN-Nº	Portaria Nº	Resol. Nº	Órgão
1	83					44.844	I	115				

Assim, no campo embasamento legal, que deve ser preenchido pelo fiscal atuante, não consta o texto de Lei (sentido estrito) que teria sido desrespeitada, razão pela qual continua impossível o exercício do direito de ampla defesa resguardado no artigo 2º da Lei 14.184/2002.

A decisão não indica, com a CLAREZA E CERTEZA que o caso requer, qual artigo da Lei 7.772/1980, de edição da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, teria "delegado" poderes ao Governador para tipificar fatos, impor dever, prever infração ou prescrever sanção.



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental



100158

Dáí fundamental que o Poder Público indique, com a clareza e atenção que o administrado requer, em qual artigo da Lei 7772/80 foi delegado este poder ao Governo ?

Com a devida venia, o fato do artigo 19 da Lei 7772/80 prever a regulamentação da lei, não indica que este poder tenha sido conferido.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada unicamente ao atendimento da LEI, como expressamente determinado no artigo 4º da Lei 14.184/2002. Na Administração Pública não há liberdade e muito menos vontade pessoal; por isso, deve ser orientada pelos princípios do direito, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente, aos interesses sociais.

O recorrente não praticou qualquer infração ou ato ilícito passível de punição. Todavia, ainda que houvesse infringido qualquer preceito legal, o que absolutamente não ocorreu, a penalidade imposta pelo ato, jamais poderia ser aplicada pelo agente administrativo do IEF, com base em decreto, isto porque decreto não é LEI, daí se afirmar que o Governador do Estado, não tem poderes legítimos para imputação de pena, cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário legalmente constituído, vez que o auto de infração fora embasado em decreto.

Não resta qualquer dúvida portanto, de que há nulidade do auto de infração pois não está descrita a lei que, em tese, foi violada, já que além de não poder tipificar fatos e criar penalidades, o Decreto 44.844/2008, regulamenta diversas leis, e desta forma, o atuado não sabe exatamente como se defender o que faz com que o devido processo legal e ampla defesa sejam desrespeitados.

4.2. DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AGENTE INCOMPETENTE

No que concerne a esta tese, a análise feita em primeira instância restou assim observada :

Quando a incompetência do fiscal atuante essa não se configura, uma vez que o auto de infração foi lavrado por dois servidores nomeados em caráter efetivo após realização de concurso público e ambos cadastrados para realizar fiscalização.

Rogata máxima venia, em nenhum momento, a tese de defesa discordou do fato deles serem "servidores" ou "concursados" ou que não tenham sido "nomeados em caráter efetivo".

O que se alega é que NÃO EXISTE O FUNDAMENTAL ATO DE DESIGNAÇÃO do fiscal, como aliás exige o artigo 27, § 1º do Decreto 44.844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências,



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

pela SEMAD, por intermédio das SUPRAM's, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, **credenciará servidores** para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

No mesmo sentido a Norma Geral, Lei Federal de crimes ambientais 9.605/98, no capítulo destinado à lavratura de autuações, é claro ao determinar em seu artigo 70 e § único, o que se segue:

"Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha." (grifo próprio).

Daí espera, que no mínimo, apresente o órgão, a prova deste credenciamento, que por se tratar de prova de posse do órgão, DEVE ser disponibilizada ao recorrente, como determina ao artigo 26 da Lei 14.184/08:

Art. 26 Quando o interessado declarar que fato ou dado estão registrados em documento existente em repartição da própria Administração, **deve esta, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou de sua cópia.**

Com a devida vênia, se inexistente este "credenciamento" específico, o auto de infração é NULO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, ao relacionar os requisitos fundamentais de exame do ato administrativo, que constituem a sua própria estrutura, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão, aponta como primeiro e mais importante dos requisitos, a **competência** para prática do ato, pois nenhum ato pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para fazê-lo.

Ainda nas palavras do Mestre:

"Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que "não é competente quem quer, mas quem pode, segundo norma do direito".

A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto,



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

ser delegada e avocada, desde que o permitam as normas reguladoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocação de função não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo e, pois, insustentável de ser fixada ou alterada ao nudo do administrador e ao arripio da lei."

ASSIM espera que seja colocado tal documento (ato de credenciamento) à sua disposição, e se inexistente o auto de infração é NULO, como aliás tem decidido o TJMG, (AC 1.0024.03.088848-1/001 – Rel. MOREIRA DINIZ, publicação 24/01/2006):

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO FISCAL - DESIGNAÇÃO PARA ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - NULIDADE DO ATO. - A ausência de comprovação de designação do servidor do Estado para atuar como agente fiscal do IEF à época da prática do ato enseja a anulação deste, pela existência de vício formal insanável.

5. DOS FATOS – ÁREA ANTROPIZADA – JÁ LICENCIADA DESDE 2005 – INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DANO NO PROCESSO – AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DESTE MISTÉRIO NO AUTO DE FISCALIZAÇÃO – MULTA GRAVE – NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO – TESE SEQUER ANALISADA.

O Autuado não praticou o fato descrito no auto de infração, muito menos com degradação ambiental, principalmente porque a área dos 610 hectares já era antropizada antes mesmo de 2010.

Com efeito, a decisão recorrida sequer adentrou com a necessária análise técnica e jurídica das razões de defesa vestibulares.

Ocorre que desde a lavratura do auto infração, o recorrente vem alertando para o fato da "simplória", data veia, narrativa dos fatos que foi feita no auto de infração, de forma que o fiscal leva a crer que o fato decorreu de pedido de "licenciamento ambiental" e que quando foi vistoriar a área teria deparado com uma "desconhecida" área de plantio de eucalipto com extensão de 610 hectares, além das demais plantadas.

Em sua defesa a recorrente alegou questões de fato (técnicas) e de direito, demonstrando que as plantações de eucalipto, inclusive da área de 610 hectares, existiam naquela propriedade rural há muitos, já sendo inclusive, consideradas "degradadas" por anterior implantação de pastagens, sem a necessidade de desmatamento ou degradação de novas áreas, muito menos da área de 610 hectares.

Note que o próprio auto de fiscalização que antecede a autuação, não descreve qualquer tipo de degradação ocorrida.

Noutro norte aquela propriedade **sempre esteve licenciada para implantação de atividades agrossilvopastoris, como aliás se vê da Licença de Operação de número 075/2005 (doc. fis. que não foram numeradas), objeto do processo de número 382/04/01/04 , que está de posse deste órgão.**

Por sua vez o inciso I, do artigo 2º da Lei 20.922/08, deixa claro que aquela área **era considerada antropizada**, in verbis :



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

F. 05. 7. 2015
DOC:0771809/2015

00000000

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Por razão não há dúvida de que não houve "degradação de áreas nova", injustificada assim a aplicação de multa "gravíssima", ainda a área dependesse de novo licenciamento.

Sobre este mister, a decisão guerreada, em seu aspecto técnico, limitou-se a afirmar que:

Na sua defesa, o empreendedor utilizou-se de vários argumentos com relação ao Decreto 44.844/2008, porém, pede a nulidade do auto de infração alegando que o decreto regulamenta várias leis, e desta forma, o autuado não sabe exatamente como se defender o que faz com que o devido processo legal e ampla defesa sejam desrespeitados. Se não for este entendimento do douto julgador, e na eventualidade, requer por ser questão de direito, que a penalidade seja readequada para infração grave. Enfim, apontar fatos que pudessem descaracterizar a infração cometida.

As alegações apresentadas pelo empreendedor, sob o ponto de vista técnico não descaracterizam as infrações cometidas, uma vez que houve o descumprimento das normas técnica da Licença de Operação, plantar sem a devida aprovação de Licença Ambiental, e outras infrações listadas no decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008. Não justificando, portanto o atendimento aos pedidos de descon sideração do Auto de Infração nº 009325/2011.

Sendo assim, este parecer sugere a aplicação das penalidades cabíveis à JOSÉ MARCELINO ARAÚJO, uma vez que no momento da fiscalização pela SUPRAM-NM, já havia plantio de silvicultura em quase a sua totalidade nas áreas pleiteadas na Licença de Operação Corretiva -LOC.

Ou seja, eximiu-se de analisar as importante questões técnicas asseveradas, quais sejam:

a) que a área já possuía Licenciamento ambiental para atividades de agrossilvipastoris, desde 2005; e

b) que não houve degradação da área de 610 hectares, que já vinha sendo explorada há muito tempo, sendo legalmente considerada, para todos os efeitos legais, como antropizada.

Daí que a decisão está a merecer uma análise técnica mais apurada sobre estes dois aspectos.

O que ocorreu de fato é o que o recorrente entrou com processo de "renovação" da licença ambiental no sentido de conseguir uma AAF - Autorização Ambiental de Funcionamento, contudo, na época, em função da decisão proferida em ação proposta pelo MP, as renovações de AAF's foram descartadas levando, não só o recorrente, mas todos os produtores rurais, ao chamado "Licenciamento de Operação Corretivo", o que aliás está claro no ofício SUPRAM / NM 054/2001 (doc. de fls.), datado de



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

15/02/2001, que reorientou o recorrente para que obtivesse uma **Licença de Operação Corretiva**. Vejamos:

"... após análise dos documentos do processo e vistoria realizada no empreendimento, a equipe técnica juntamente com o jurídico, concluiu que o processo deverá ser reorientado para Licença de Operação Corretiva, após ser constatado na propriedade a implantação de 610,00 hectares de silvicultura/eucalipto."

Note também que o próprio parecer jurídico concorda que a área era antropizada e tinha licenciamento ambiental anterior. É o que se destaca da seguinte observação contida no Parecer Jurídico número 76/2015 que serviu de base à decisão:

O artigo se aplica a empreendimentos que atuavam sem a licença antes da publicação do decreto e que demonstrassem a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade. Sendo assim, não se aplica ao caso do autuado, que já teve uma licença em vigor com validade até 29/04/2009 e deixou vencer. E, ainda que se aplicasse, seria necessário que restasse demonstrado a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, como prevê o artigo e que o autuado não demonstrou.

Daí se afirmar que a área era antropizada tanto que o fiscal autuante não consegue identificar, com a clareza que o caso demanda, qual teria sido o dano, e assim justificar a aplicação da multa gravíssima.

Nota-se que o artigo 27 do Decreto 44.844/2008, determina, expressamente, que o servidor credenciado **deverá** lavrar o auto de infração, indicando, **necessariamente**, para composição do valor da multa, a **"gravidade do fato"**, levando-se em conta os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos. O que representa dizer que ele deveria ter indicado no auto de infração, e no auto de fiscalização, **os motivos pelos quais aplicou a multa gravíssima e não grave**, ou até mesmo a pena de advertência.

D. Julgadores, quando o fato for tipificado como penalidade "com constatação de dano" este deverá ser claramente exposto.

A decisão (parecer jurídico 75/15) chega a firmar que :

No que tange a alegação de enquadramento irregular em que pese à ponderação do autuante que a multa deveria ser grave e não gravíssima, a infração foi verificada *in loco* e tanto no auto de fiscalização quanto no auto de infração o técnico verifica que ocorreu sim degradação ambiental. Não prevalecendo tal argumento.

ENTRETANTO, não se vê nos autos, qualquer parecer neste sentido, razão pela qual o recorrente desafia os técnicos desta SUPRAM a informar onde e como se deu o dano, quando a área era antropizada e sendo utilizada há muitos anos.

Não há dúvida a multa deve ser descaracterizada e a penalidade aplicada com base no "código 106" do anexo do Decreto 44.844/2008, que determina :

10/08/2015

11/08/15



MAURO ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Direito e Consultoria Ambiental

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave

É que requer seja analisado por este colegiado.

6. DA POSSIBILIDADE DE ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO - REQUERIMENTO

Neste mister também não houve a necessária análise do fato, razão pela qual, REQUER mais uma vez, *ad cautelam*, em atenção ao princípio da eventualidade, ainda em caráter suplementar que caso seja mantida a multa, que seja celebrado Termo de Compromisso para redução da multa em 50% , nos termos do artigo 46 e seguintes do Decreto 44.844/08 c/c art. 10 da Lei 21.735/15.

7. DOS PEDIDOS

Por fim, requer diante das preliminares arguidas, e diante da realidade fática face ao ordenamento jurídico pátrio, seja cancelado o Auto de Infração em comenda, tudo de conformidade com a Lei e com os princípios que regem os atos administrativos ambientais, se não for este o entendimento do douto julgador, e na eventualidade, requer, por ser questão de direito, que a penalidade seja readequada para infração grave e após, sejam aplicadas as atenuantes a que tem direito, bem como, requer ainda acesso a todos os documentos, processos administrativos, laudos periciais ou equivalentes relacionados com a presente autuação, de acordo com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2015.

P/p Mauro Luiz R. S. Araújo
OAB/MG 50.794

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO GERAL

LIVRO N.º 2 -DD

MATRÍCULA N.º 25.863

DATA 18 de Setembro de 2013.

IMÓVEL: O imóvel rural denominado FAZENDA NOVA VARGINHA E NOVA CAVALERIANO, situada no MUNICÍPIO DE BURITIZEIRO-MG, DESTA COMARCA com a ÁREA DE 7.566,5851 ha. (Sete mil, quinhentos e sessenta e seis hectares, cinquenta e oito ares e cinquenta e um centiares) - Perímetro: 60.702,54m - Código INCRA: 000.035.902.543-2 - Certificada no INCRA sob nº 06121 2000287-84 - delimitada pela seguinte linha perímetrica: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice CIV-M-7294, de coordenadas N 8.103.835,04m e E 492.386,48m; deste, segue confrontando com a Fazenda Nova Varginha e Nova Cavaleriano-matricula nº 17.930 - Código SINCER 405.019.002.542-1, com os seguintes azimutes e distâncias: 143º 38' 29" e 72,62m até o vértice CIV-P-8795, de coordenadas N 8.103.776,56m e E 492.429,53m; 146º 39' 50" e 110,04m até o vértice CIV-P-8796, de coordenadas N 8.103.684,63m e E 492.490,00m; 148º 59' 34" e 117,85m até o vértice CIV-P-8797, de coordenadas N 8.103.583,62m e E 492.550,71m; 160º 24' 24" e 108,87m até o vértice CIV-P-8798, de coordenadas N 8.103.481,05m e E 492.587,22m; 181º 54' 29" e 72,38m até o vértice CIV-P-8799, de coordenadas N 8.103.408,71m e E 492.584,81m; 189º 06' 51" e 105,55m até o vértice CIV-P-8800, de coordenadas N 8.103.304,49m e E 492.568,09m; 205º 33' 19" e 96,43m até o vértice CIV-P-8801, de coordenadas N 8.103.217,49m e E 492.526,49m; 220º 34' 18" e 150,65m até o vértice CIV-P-8802, de coordenadas N 8.103.103,06m e E 492.428,51m; 220º 00' 06" e 88,63m até o vértice CIV-P-8803, de coordenadas N 8.103.035,17m e E 492.371,54m; 197º 26' 29" e 67m29m até o vértice CIV-P-8804, de coordenadas N 8.102.970,97m e E 492.351,37m; 200º 14' 43" e 119,12m até o vértice CIV-P-8805, de coordenadas N 8.102.859,21m e E 492.310,15m; 187º 34' 04" e 84,13m até o vértice CIV-P-8806, de coordenadas N 8.102.775,81m e E 492.299,07m; 178º 05' 44" e 150,60m até o vértice CIV-P-8807, de coordenadas N 8.102.645,28m e E 492.303,41m; 162º 56' 32" e 118,02m até o vértice CIV-P-8808, de coordenadas N 8.102.532,45m e E 492.338,03m; 168º 05' 42" e 102,72m até o vértice CIV-P-8809, de coordenadas N 8.102.431,94m e E 492.359,22m; 162º 58' 08" e 173,24m até o vértice CIV-P-8810, de coordenadas N 8.102.266,30m e E 492.409,96m; 143º 19' 45" e 132,48m até o vértice CIV-P-8811, de coordenadas N 8.102.160,04m e E 492.489,08m; 129º 50' 19" e 175,05m até o vértice CIV-P-8812, de coordenadas N 8.102.047,90m e E 492.623,49m; 151º 51' 50" e 180,08m até o vértice CIV-P-8813, de coordenadas N 8.101.889,10m e E 492.708,41m; 141º 15' 51" e 197,85m até o vértice CIV-P-8814, de coordenadas N 8.101.734,77m e E 492.832,21m; 127º 54' 27" e 80,06m até o vértice CIV-P-8815, de coordenadas N 8.101.685,58m e E 492.895,38m; 120º 13' 55" e 135,09m até o vértice CIV-P-8824, de coordenadas N 8.101.617,56m e E 493.012,10m; 131º 53' 10" e 82,14m até o vértice CIV-P-8825, de coordenadas N 8.101.562,72m e E 493.073,25m; 147º 03' 21" e 72,65m até o vértice CIV-P-8826, de coordenadas N 8.101.501,75m e E 493.112,76m; 129º 43' 09" e 82,44m até o vértice CIV-P-8827, de coordenadas N 8.101.449,07m e E 493.175,17m; 149º 09' 20" e 78,15m até o vértice CIV-P-8828, de coordenadas N 8.101.381,97m e E 493.216,24m; 159º 02' 26" e 96,42m até o vértice CIV-P-8829, de coordenadas N 8.101.291,93m e E 493.250,73m; 159º 59' 50" e 401,01m até o vértice CIV-M-7296, de coordenadas N 8.100.915,12m e E 493.387,94m; 181º 48' 42" e 409,61m até o vértice CIV-M-7297, de coordenadas N 8.100.505,71m e E 493.374,99m; 173º 12' 04" e 610,56m até o vértice CIV-M-7298, de coordenadas N 8.099.899,44m e E 493.447,27m; 50º 50' 28" e 1.210,77m até o vértice CIV-M-7299, de coordenadas N 8.100.664,01m e E 494.386,10m; 44º 29' 48" e 56,33m até o vértice CIV-P-8816, de coordenadas N 8.100.704,19m e E 494.425,58m; 66º 23' 45" e 151,17m até o vértice CIV-M-7300, de coordenadas N 8.100.764,72m e E 494.564,10m; 81º 30' 17" e 61,46m até o vértice CIV-P-8818, de coordenadas N 8.100.773,80m e E 494.624,89m; 88º 32' 36" e 111,32m até o vértice CIV-P-8819, de coordenadas N 8.100.776,63m e E 494.736,17m; 85º 57' 58" e 118,13m até o vértice CIV-P-8820, de coordenadas N 8.100.784,94m e E 494.854,01m; 127º 16' 50" e 47,43m até o vértice CIV-P-8821, de coordenadas N 8.100.756,21m e E 494.891,75m; 123º 21' 20" e 74,13m até o vértice CIV-P-8822, de coordenadas N 8.100.715,45m e E 494.953,67m; 208º 17' 45" e 175,16m até o vértice CIV-P-8830, de coordenadas N 8.100.561,22m e E 494.870,64m; 173º 25' 25" e 58,94m até o vértice CIV-P-8831, de coordenadas N 8.100.502,67m e E 494.877,39m; 98º 10' 49" e 66,27m até o vértice CIV-P-8832, de coordenadas N 8.100.493,24m e E 494.942,99m; 95º 09' 21" e 48,41m até o vértice CIV-P-8833, de coordenadas N 8.100.488,89m e E 494.991,20m; 167º 55' 06" e 55,47m até o vértice CIV-P-8834, de coordenadas N 8.100.434,65m e E 495.002,81m; 161º 43' 24" e 37,79m até o vértice CIV-P-8835, de coordenadas N 8.100.398,77m e E 495.014,66m; 88º 57' 34" e 45,16m até o vértice CIV-P-8836, de coordenadas N 8.100.399,59m e E 495.059,81m; 112º 52' 01" e 88,47m até o vértice CIV-P-8837, de coordenadas N 8.100.365,21m e E 495.141,33m; 166º 15' 53" e 51,72m até o vértice CIV-P-8838, de coordenadas N 8.100.314,97m e E 495.153,61m; 83º 55' 20" e 54,02m até o vértice CIV-P-8839, de coordenadas N 8.100.320,69m e E 495.207,33m; 114º 32' 49" e 66,68m até o vértice CIV-P-8840, de coordenadas N 8.100.292,99m e E 495.267,98m; 133º 56' 17" e 51,51m até o vértice CIV-P-8841, de coordenadas N 8.100.257,25m e E 495.305,07m; 134º 45' 58" e 43,31m até o vértice CIV-P-8842, de coordenadas N 8.100.226,75m e E 495.335,82m; 87º 53' 21" e 37,47m até o vértice CIV-P-8843, de coordenadas N 8.100.228,13m e E 495.373,26m; 110º 30' 37" e 124,44m até o vértice CIV-P-8844, de coordenadas N 8.100.184,53m e E 495.489,81m; 112º 03' 04" e 53,70m até o vértice CIV-P-8845, de coordenadas N 8.100.164,37m e E 495.539,58m; 66º 52' 54" e 42,18m até o vértice CIV-P-8846, de coordenadas N 8.100.180,93m e E 495.578,37m; 68º 43' 04" e 95,93m até o vértice CIV-P-8847, de coordenadas N 8.100.215,75m e E 495.667,76m; 127º 05' 50" e 70,10m até o vértice CIV-P-8848, de coordenadas N 8.100.173,47m e E 495.723,67m; 244º 01' 15" e 19,68m até o vértice CIV-P-8849, de coordenadas N 8.100.164,85m e E 495.705,98m; 115º 45' 33" e 46,11m até o vértice CIV-P-8850, de coordenadas N 8.100.144,81m e E 495.747,51m; 71º 20' 00" e 46,93m até o vértice CIV-P-8851, de coordenadas N 8.100.159,83m e E 495.791,97m; 79º 07' 28" e 26,39m até o vértice CIV-P-8852, de coordenadas N 8.100.164,81m e E 495.817,89m; 354º 09' 39" e 43,05m até o vértice CIV-P-8853, de coordenadas N 8.100.207,64m e E 495.813,51m; 100º 12' 43" e 77,67m até o vértice CIV-P-8854, de coordenadas N 8.100.193,87m e E 495.889,95m; 159º 28' 00" e 74,27m até o vértice CIV-P-88

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO GERAL



LIVRO N.º 2 - DD

55, de coordenadas N 8.100.124,32m e E 495.916,00m; 102º 54' 08" e 38,11m até o vértice CIV-P-8856, de coordenadas N 8.100.115,81m e E 495.953,15m; 72º 11' 37" e 40,35m até o vértice CIV-P-8857, de coordenadas N 8.100.128,15m e E 495.991,57m; 79º 49' 58" e 116,93m até o vértice CIV-P-8858, de coordenadas N 8.100.148,79m e E 496.106,66m; 106º 42' 13" e 77,24m até o vértice CIV-P-8859, de coordenadas N 8.100.126,59m e E 496.180,64m; 85º 08' 08" e 63,33m até o vértice CIV-P-8860, de coordenadas N 8.100.131,96m e E 496.243,74m; 92º 36' 56" e 38,35m até o vértice CIV-P-8861, de coordenadas N 8.100.130,21m e E 496.282,05m; 134º 16' 19" e 43,96m até o vértice CIV-P-8862, de coordenadas N 8.100.099,52m e E 496.313,53m; 119º 25' 29" e 99,41m até o vértice CIV-P-8863, de coordenadas N 8.100.050,68m e E 496.400,12m; 94º 04' 46" e 65,37m até o vértice CIV-P-8864, de coordenadas N 8.100.046,03m e E 496.465,32m; 65º 38' 28" e 76,45m até o vértice CIV-P-8865, de coordenadas N 8.100.077,56m e E 496.534,96m; 130º 54' 31" e 88,60m até o vértice CIV-P-8866, de coordenadas N 8.100.019,54m e E 496.601,92m; 110º 10' 38" e 103,18m até o vértice CIV-P-8867, de coordenadas N 8.099.983,95m e E 496.698,77m; 88º 47' 34" e 54,58m até o vértice CIV-P-8868, de coordenadas N 8.099.985,10m e E 496.753,34m; 95º 32' 58" e 72,18m até o vértice CIV-P-8869, de coordenadas N 8.099.978,12m e E 496.825,18m; 128º 12' 52" e 81,99m até o vértice CIV-P-8870, de coordenadas N 8.099.927,40m e E 496.889,60m; 168º 52' 48" e 159,08m até o vértice CIV-P-8871, de coordenadas N 8.099.771,31m e E 496.920,28m; 157º 16' 20" e 85,00m até o vértice CIV-P-8872, de coordenadas N 8.099.692,91m e E 496.953,12m; 161º 45' 18" e 80,11m até o vértice CIV-P-8873, de coordenadas N 8.099.616,83m e E 496.978,20m; 185º 02' 29" e 31,86m até o vértice CIV-P-8874, de coordenadas N 8.099.585,09m e E 496.975,40m; 158º 51' 36" e 105,86m até o vértice CIV-P-8875, de coordenadas N 8.099.486,35m e E 497.013,58m; 186º 54' 02" e 67,09m até o vértice CIV-P-8876, de coordenadas N 8.099.419,75m e E 497.005,52m; 160º 42' 05" e 49,71m até o vértice CIV-P-8877, de coordenadas N 8.099.372,83m e E 497.021,95m; 146º 05' 13" e 51,33m até o vértice CIV-P-8878, de coordenadas N 8.099.330,23m e E 497.050,59m; 137º 40' 02" e 48,32m até o vértice CIV-P-8879, de coordenadas N 8.099.294,51m e E 497.083,13m; 108º 03' 41" e 69,38m até o vértice CIV-P-8880, de coordenadas N 8.099.273,00m e E 497.149,09m; 154º 43' 51" e 106,99m até o vértice CIV-P-8881, de coordenadas N 8.099.176,25m e E 497.194,76m; 122º 07' 15" e 68,46m até o vértice CIV-P-8882, de coordenadas N 8.099.139,85m e E 497.252,74m; 150º 37' 36" e 82,61m até o vértice CIV-P-8883, de coordenadas N 8.099.067,86m e E 497.293,26m; 127º 45' 38" e 54,04m até o vértice CIV-P-8884, de coordenadas N 8.099.034,77m e E 497.335,98m; 110º 04' 39" e 56,48m até o vértice CIV-P-8885, de coordenadas N 8.099.015,38m e E 497.389,03m; 111º 39' 54" e 99,90m até o vértice CIV-P-8886, de coordenadas N 8.098.978,50m e E 497.421,87m; 134º 48' 57" e 116,52m até o vértice CIV-P-8887, de coordenadas N 8.098.896,37m e E 497.564,53m; 116º 03' 30" e 101,62m até o vértice CIV-P-8888, de coordenadas N 8.098.851,73m e E 497.655,82m; 138º 41' 10" e 132,54m até o vértice CIV-P-8889, de coordenadas N 8.098.752,18m e E 497.743,32m; 109º 39' 09" e 172,49m até o vértice CIV-P-8890, de coordenadas N 8.098.694,17m e E 497.905,76m; 86º 03' 04" e 160,04m até o vértice CIV-P-8891, de coordenadas N 8.098.696,82m e E 498.065,78m; 115º 37' 51" e 89,42m até o vértice CIV-P-A070, de coordenadas N 8.098.658,14m e E 498.146,40m; 88º 16' 19" e 66,65m até o vértice CIV-P-8892, de coordenadas N 8.098.660,15m e E 498.213,02m; 0º 06' 02" e 114,09m até o vértice CIV-P-A075, de coordenadas N 8.098.774,24m e E 498.213,22m; 23º 16' 34" e 97,91m até o vértice CIV-P-A076, de coordenadas N 8.098.864,18m e E 498.251,91m; 357º 45' 32" e 89,51m até o vértice CIV-P-A077, de coordenadas N 8.098.953,62m e E 498.248,41m; 31º 07' 19" e 348,20m até o vértice CIV-P-A078, de coordenadas N 8.099.251,70m e E 498.428,38m; 31º 13' 58" e 191,80m até o vértice CIV-P-A079, de coordenadas N 8.099.415,70m e E 498.527,83m; 37º 32' 32" e 197,00m até o vértice CIV-M-7364, de coordenadas N 8.099.371,90m e E 498.647,87m; deste, segue confrontando com a Fazenda Cachoeirinha ou Porte-matrículas 3.787 e 20.371-código SNCR 405.019.002.046-2, com os seguintes azimutes e distâncias: 153º 45' 24" e 1.858,39m até o vértice CIV-P-A009, de coordenadas N 8.097.905,07m e E 499.469,62m; 154º 10' 49" e 1.753,99m até o vértice CIV-M-7365, de coordenadas N 8.096.326,18m e E 500.233,56m; deste, segue confrontando com a Fazenda Varginha-matrícula 3.651-código SNCR 405.019.005.665-3, com os seguintes azimutes e distâncias: 162º 11' 59" e 670,50m até o vértice CIV-M-7366, de coordenadas N 8.095.687,78m e E 500.438,53m; deste, segue confrontando com a Fazenda Reunidas Quatis-matrícula 13.986, com os seguintes azimutes e distâncias: 264º 20' 39" e 22,93m até o vértice CIV-M-7367, de coordenadas N 8.095.685,52m e E 500.415,71m; 200º 29' 22" e 108,76m até o vértice CIV-P-A010, de coordenadas N 8.095.583,64m e E 500.377,64m; 221º 25' 16" e 40,33m até o vértice CIV-P-A011, de coordenadas N 8.095.553,40m e E 500.350,96m; 264º 45' 03" e 22,74m até o vértice CIV-P-A012, de coordenadas N 8.095.551,32m e E 500.328,32m; 199º 04' 52" e 92,26m até o vértice CIV-P-A013, de coordenadas N 8.095.464,13m e E 500.298,16m; 174º 00' 59" e 31,94m até o vértice CIV-P-A014, de coordenadas N 8.095.432,36m e E 500.301,49m; 141º 00' 36" e 38,49m até o vértice CIV-P-A015, de coordenadas N 8.095.402,44m e E 500.325,71m; 104º 15' 19" e 24,12m até o vértice CIV-P-A016, de coordenadas N 8.095.396,50m e E 500.349,09m; 127º 05' 14" e 80,64m até o vértice CIV-P-A017, de coordenadas N 8.095.347,87m e E 500.413,42m; 134º 18' 30" e 38,65m até o vértice CIV-P-A018, de coordenadas N 8.095.320,87m e E 500.441,08m; 121º 58' 59" e 59,96m até o vértice CIV-P-A019, de coordenadas N 8.095.289,11m e E 500.491,94m; 138º 16' 29" e 65,85m até o vértice CIV-P-A020, de coordenadas N 8.095.239,96m e E 500.535,77m; 141º 57' 27" e 81,61m até o vértice CIV-P-A021, de coordenadas N 8.095.175,69m e E 500.586,06m; 179º 46' 03" e 44,38m até o vértice CIV-M-7368, de coordenadas N 8.095.131,31m e E 500.586,24m; deste, segue confrontando com a Fazenda Bom-sucesso-matrícula 16.356-código SNCR 405.019.002.712-2, com os seguintes azimutes e distâncias: 182º 20' 19" e 47,30m até o vértice CIV-P-A074, de coordenadas N 8.095.084,05m e E 500.584,31m; 265º 15' 22" e 38,65m até o vértice CIV-P-A073, de coordenadas N 8.095.080,85m e E 500.545,75m; 230º 03' 47" e 73,07m até o vértice CIV-P-A072, de coordenadas N 8.095.033,94m e E 500.489,72m; 295º 16' 01" e 19,94m até o vértice CIV-P-A071, de coordenadas N 8.095.042,45m e E 500.471,69m; 247º 14' 50" e 19,24m até o vértice CIV-P-8970, de coordenadas N 8.095.035,01m e E 500.453,95m; 274º 31' 01" e 41,65m até o vértice CIV-P-8969, de coordenadas N 8.095.038,29m e E 500.412,43m; 3º 15' 44" e 13,88m até o vértice

REGISTRO DE IMÓVEIS
REGISTRO GERAL



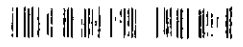
LIVRO N.º 2 - DD

MATRÍCULA N.º 25.883

DATA 18 de Setembro de 2013.-

IMÓVEL:

tice CIV-P-8968, de coordenadas N 8.095.052,15m e E 500.413,22m; 287º 38' 15" e 61,12m até o vértice CIV-P-8967, de coordenadas N 8.095.070,67m e E 500.354,97m; 28º 21' 19" e 19,90m até o vértice CIV-P-8966, de coordenadas N 8.095.088,18m e E 500.364,42m; 330º 12' 33" e 32,51m até o vértice CIV-P-8965, de coordenadas N 8.095.116,39m e E 500.348,27m; 255º 40' 33" e 43,45m até o vértice CIV-P-8964, de coordenadas N 8.095.105,64m e E 500.306,17m; 169º 55' 40" e 27,33m até o vértice CIV-P-8963, de coordenadas N 8.095.078,73m e E 500.310,95m; 262º 57' 41" e 38,60m até o vértice CIV-P-8962, de coordenadas N 8.095.074,00m e E 500.272,64m; 165º 54' 10" e 13,67m até o vértice CIV-P-8961, de coordenadas N 8.095.060,74m e E 500.275,97m; 276º 32' 00" e 75,32m até o vértice CIV-P-8960, de coordenadas N 8.095.069,31m e E 500.201,14m; 230º 36' 32" e 64,24m até o vértice CIV-P-8959, de coordenadas N 8.095.028,54m e E 500.151,49m; 241º 15' 49" e 131,49m até o vértice CIV-P-8958, de coordenadas N 8.094.965,32m e E 500.036,19m; 279º 22' 22" e 61,03m até o vértice CIV-P-8957, de coordenadas N 8.094.975,26m e E 499.975,97m; 262º 26' 16" e 58,21m até o vértice CIV-P-8956, de coordenadas N 8.094.967,60m e E 499.918,27m; 205º 47' 47" e 68,66m até o vértice CIV-P-8955, de coordenadas N 8.094.905,78m e E 499.888,39m; 277º 40' 02" e 35,53m até o vértice CIV-P-8954, de coordenadas N 8.094.910,52m e E 499.853,18m; 11º 11' 22" e 49,47m até o vértice CIV-P-8953, de coordenadas N 8.094.959,05m e E 499.862,78m; 248º 00' 54" e 41,72m até o vértice CIV-P-8952, de coordenadas N 8.094.943,43m e E 499.824,09m; 287º 17' 55" e 32,05m até o vértice CIV-P-8951, de coordenadas N 8.094.952,96m e E 499.793,49m; 191º 19' 31" e 43,95m até o vértice CIV-P-8950, de coordenadas N 8.094.909,87m e E 499.784,86m; 289º 48' 54" e 28,23m até o vértice CIV-P-8949, de coordenadas N 8.094.919,44m e E 499.758,30m; 231º 49' 13" e 71,75m até o vértice CIV-P-8948, de coordenadas N 8.094.875,09m e E 499.701,90m; 332º 27' 54" e 39,63m até o vértice CIV-P-8947, de coordenadas N 8.094.910,23m e E 499.683,58m; 265º 18' 25" e 27,62m até o vértice CIV-P-8946, de coordenadas N 8.094.907,97m e E 499.656,05m; 305º 02' 58" e 62,20m até o vértice CIV-P-8945, de coordenadas N 8.094.943,69m e E 499.605,13m; 233º 08' 21" e 50,59m até o vértice CIV-P-8944, de coordenadas N 8.094.913,34m e E 499.564,65m; 182º 27' 31" e 79,72m até o vértice CIV-P-8943, de coordenadas N 8.094.833,69m e E 499.561,23m; 264º 44' 50" e 23,16m até o vértice CIV-P-8942, de coordenadas N 8.094.831,57m e E 499.538,17m; 210º 25' 20" e 101,05m até o vértice CIV-P-8941, de coordenadas N 8.094.744,43m e E 499.487,00m; 64º 16' 45" e 45,53m até o vértice CIV-P-8940, de coordenadas N 8.094.764,19m e E 499.528,02m; 156º 03' 19" e 42,45m até o vértice CIV-P-8939, de coordenadas N 8.094.725,39m e E 499.543,25m; 203º 56' 28" e 62,42m até o vértice CIV-P-8938, de coordenadas N 8.094.668,34m e E 499.519,92m; 304º 51' 44" e 28,20m até o vértice CIV-P-8937, de coordenadas N 8.094.684,46m e E 499.496,78m; 200º 38' 18" e 55,35m até o vértice CIV-P-8936, de coordenadas N 8.094.632,66m e E 499.477,27m; 281º 07' 24" e 41,52m até o vértice CIV-P-8935, de coordenadas N 8.094.640,67m e E 499.436,53m; 253º 38' 47" e 34,13m até o vértice CIV-P-8934, de coordenadas N 8.094.631,06m e E 499.403,78m; 313º 42' 58" e 39,45m até o vértice CIV-P-8933, de coordenadas N 8.094.658,32m e E 499.375,27m; 335º 37' 58" e 41,40m até o vértice CIV-P-8932, de coordenadas N 8.094.696,03m e E 499.358,19m; 285º 19' 40" e 91,36m até o vértice CIV-P-8931, de coordenadas N 8.094.720,18m e E 499.270,08m; 237º 06' 25" e 30,11m até o vértice CIV-P-8930, de coordenadas N 8.094.703,83m e E 499.244,80m; 164º 26' 55" e 20,18m até o vértice CIV-P-8929, de coordenadas N 8.094.684,39m e E 499.250,21m; 192º 25' 43" e 41,58m até o vértice CIV-P-8928, de coordenadas N 8.094.643,78m e E 499.241,26m; 173º 56' 25" e 173,73m até o vértice CIV-P-8927, de coordenadas N 8.094.471,02m e E 499.259,60m; 181º 06' 40" e 169,66m até o vértice CIV-P-8926, de coordenadas N 8.094.301,39m e E 499.256,31m; 222º 23' 56" e 71,68m até o vértice CIV-P-8925, de coordenadas N 8.094.248,46m e E 499.207,98m; 301º 03' 53" e 106,08m até o vértice CIV-P-8924, de coordenadas N 8.094.304,23m e E 499.115,40m; 247º 16' 07" e 46,69m até o vértice CIV-P-8923, de coordenadas N 8.094.286,19m e E 499.072,34m; 293º 23' 03" e 72,94m até o vértice CIV-P-8922, de coordenadas N 8.094.315,14m e E 499.005,39m; 264º 00' 12" e 48,63m até o vértice CIV-P-8921, de coordenadas N 8.094.310,06m e E 498.957,03m; 316º 29' 25" e 109,57m até o vértice CIV-P-8920, de coordenadas N 8.094.389,53m e E 498.881,59m; 327º 29' 11" e 41,34m até o vértice CIV-P-8919, de coordenadas N 8.094.424,39m e E 498.859,37m; 283º 03' 45" e 25,26m até o vértice CIV-P-8918, de coordenadas N 8.094.430,10m e E 498.834,76m; 311º 31' 50" e 37,39m até o vértice CIV-P-8917, de coordenadas N 8.094.454,89m e E 498.806,77m; 244º 50' 24" e 21,52m até o vértice CIV-P-8916, de coordenadas N 8.094.445,74m e E 498.787,29m; 213º 00' 19" e 89,79m até o vértice CIV-P-8915, de coordenadas N 8.094.370,44m e E 498.738,38m; 221º 24' 55" e 160,13m até o vértice CIV-P-8912, de coordenadas N 8.094.250,35m e E 498.632,45m; 232º 53' 03" e 163,98m até o vértice CIV-P-8913, de coordenadas N 8.094.151,40m e E 498.501,69m; 239º 31' 38" e 98,89m até o vértice CIV-P-8910, de coordenadas N 8.094.101,25m e E 498.416,46m; 303º 52' 23" e 26,93m até o vértice CIV-P-8911, de coordenadas N 8.094.116,26m e E 498.394,10m; 353º 14' 33" e 46,40m até o vértice CIV-P-8908, de coordenadas N 8.094.162,34m e E 498.388,64m; 251º 05' 05" e 44,88m até o vértice CIV-P-8909, de coordenadas N 8.094.147,79m e E 498.346,18m; 235º 19' 30" e 50,34m até o vértice CIV-P-8906, de coordenadas N 8.094.119,15m e E 498.304,78m; 221º 14' 03" e 107,44m até o vértice CIV-P-8907, de coordenadas N 8.094.038,35m e E 498.233,96m; 117º 04' 45" e 79,26m até o vértice CIV-P-8904, de coordenadas N 8.094.002,27m e E 498.304,53m; 142º 20' 55" e 53,51m até o vértice CIV-P-8905, de coordenadas N 8.093.959,90m e E 498.337,22m; 164º 05' 38" e 42,14m até o vértice CIV-P-8902, de coordenadas N 8.093.919,37m e E 498.348,77m; 198º 35' 52" e 64,50m até o vértice CIV-P-8903, de coordenadas N 8.093.858,24m e E 498.328,20m; 272º 20' 45" e 182,00m até o vértice CIV-P-8901, de coordenadas N 8.093.865,69m e E 498.146,35m; 292º 32' 18" e 77,95m até o vértice CIV-P-8900, de coordenadas N 8.093.895,57m e E 498.074,35m; 278º 54' 16" e 102,46m até o vértice CIV-P-8899, de coordenadas N 8.093.911,43m e E 497.973,12m; 246º 30' 57" e 127,48m até o vértice CIV-P-8898, de coordenadas N 8.093.860,63m e E 497.856,20m; 223º 49'



REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO GERAL

LIVRO N.º 2-DD

40" e 57,37m até o vértice CIV-P-8897, de coordenadas N 8.093.819,24m e E 497.816,47m; 237º 51' 57" e 118,39m até o vértice CIV-P-8896, de coordenadas N 8.093.756,27m e E 497.716,22m; 234º 00' 16" e 35,65m até o vértice CIV-P-8971, de coordenadas N 8.093.735,32m e E 497.687,38m; 173º 04' 35" e 53,26m até o vértice CIV-P-8972, de coordenadas N 8.093.682,45m e E 497.693,80m; 214º 52' 44" e 47,32m até o vértice CIV-P-8973, de coordenadas N 8.093.643,63m e E 497.666,74m; 271º 37' 08" e 72,21m até o vértice CIV-P-8974, de coordenadas N 8.093.645,67m e E 497.594,56m; 262º 37' 56" e 28,38m até o vértice CIV-P-8975, de coordenadas N 8.093.642,03m e E 497.566,41m; 337º 48' 52" e 57,04m até o vértice CIV-P-8976, de coordenadas N 8.093.694,85m e E 497.544,87m; 15º 15' 54" e 40,83m até o vértice CIV-P-8977, de coordenadas N 8.093.734,24m e E 497.555,62m; 317º 41' 50" e 78,14m até o vértice CIV-P-8978, de coordenadas N 8.093.792,03m e E 497.503,03m; 332º 34' 08" e 48,23m até o vértice CIV-P-8979, de coordenadas N 8.093.834,84m e E 497.480,81m; 318º 58' 35" e 57,41m até o vértice CIV-P-8980, de coordenadas N 8.093.878,15m e E 497.443,13m; 283º 30' 48" e 73,35m até o vértice CIV-P-8981, de coordenadas N 8.093.895,29m e E 497.371,81m; 344º 13' 12" e 49,50m até o vértice CIV-P-8982, de coordenadas N 8.093.942,92m e E 497.358,35m; 343º 06' 10" e 49,37m até o vértice CIV-P-8983, de coordenadas N 8.093.990,16m e E 497.344,00m; 292º 19' 45" e 60,06m até o vértice CIV-P-8984, de coordenadas N 8.094.012,98m e E 497.288,44m; 317º 07' 51" e 65,04m até o vértice CIV-P-8985, de coordenadas N 8.094.060,65m e E 497.244,19m; 222º 32' 55" e 31,25m até o vértice CIV-P-8986, de coordenadas N 8.094.037,63m e E 497.223,06m; 291º 16' 37" e 57,40m até o vértice CIV-P-8987, de coordenadas N 8.094.058,46m e E 497.169,57m; 261º 30' 47" e 43,84m até o vértice CIV-P-8988, de coordenadas N 8.094.051,99m e E 497.126,21m; 300º 57' 04" e 30,88m até o vértice CIV-P-8989, de coordenadas N 8.094.067,87m e E 497.099,73m; 246º 08' 11" e 107,80m até o vértice CIV-P-8990, de coordenadas N 8.094.024,26m e E 497.001,15m; 235º 44' 53" e 66,47m até o vértice CIV-P-8991, de coordenadas N 8.093.986,85m e E 496.946,21m; 281º 21' 21" e 81,01m até o vértice CIV-P-8992, de coordenadas N 8.094.002,80m e E 496.866,79m; 258º 16' 10" e 116,47m até o vértice CIV-P-8993, de coordenadas N 8.093.979,12m e E 496.752,75m; 314º 02' 45" e 114,23m até o vértice CIV-M-7380, de coordenadas N 8.094.058,54m e E 496.670,64m; deste, segue confrontando com a Fazenda Três Veredas-matrículas 16.553 e 16.554-código SNCR 000.027.773.034-0, com os seguintes azimutes e distâncias: 203º 32' 52" e 49,53m até o vértice CIV-P-A022, de coordenadas N 8.094.013,13m e E 496.650,85m; 146º 57' 46" e 27,02m até o vértice CIV-P-A023, de coordenadas N 8.093.990,48m e E 496.665,58m; 189º 04' 12" e 88,62m até o vértice CIV-P-A024, de coordenadas N 8.093.902,97m e E 496.651,61m; 215º 41' 27" e 571,86m até o vértice CIV-P-A025, de coordenadas N 8.093.436,52m e E 496.317,98m; 184º 47' 17" e 415,24m até o vértice CIV-P-A026, de coordenadas N 8.093.024,73m e E 496.283,32m; 207º 46' 26" e 142,04m até o vértice CIV-M-7301, de coordenadas N 8.092.899,05m e E 496.217,13m; 139º 33' 16" e 480,60m até o vértice CIV-M-7302, de coordenadas N 8.092.533,30m e E 496.528,91m; 145º 53' 48" e 261,84m até o vértice CIV-M-7303, de coordenadas N 8.092.316,49m e E 496.675,72m; 123º 05' 31" e 812,04m até o vértice CIV-M-7304, de coordenadas N 8.091.873,13m e E 497.356,04m; 102º 44' 21" e 297,85m até o vértice CIV-M-7305, de coordenadas N 8.091.807,45m e E 497.646,56m; 135º 21' 41" e 459,56m até o vértice CIV-M-7306, de coordenadas N 8.091.480,45m e E 497.969,46m; 135º 24' 16" e 66,10m até o vértice CIV-M-7307, de coordenadas N 8.091.433,38m e E 498.015,87m; 150º 23' 15" e 22,54m até o vértice CIV-M-7308, de coordenadas N 8.091.413,78m e E 493.027,01m; 116º 38' 02" e 18,65m até o vértice CIV-M-7309, de coordenadas N 8.091.405,42m e E 496.043,68m; 134º 28' 05" e 47,99m até o vértice CIV-M-7310, de coordenadas N 8.091.371,80m e E 498.077,93m; 124º 18' 52" e 252,46m até o vértice CIV-M-7311, de coordenadas N 8.091.229,48m e E 498.286,45m; 97º 56' 20" e 116,57m até o vértice CIV-M-7312, de coordenadas N 8.091.213,38m e E 498.401,90m; 43º 36' 44" e 135,48m até o vértice CIV-M-7313, de coordenadas N 8.091.311,47m e E 498.495,35m; 120º 08' 20" e 68,37m até o vértice CIV-M-7314, de coordenadas N 8.091.277,14m e E 498.554,48m; 106º 22' 30" e 50,76m até o vértice CIV-M-7315, de coordenadas N 8.091.262,83m e E 498.603,18m; 36º 03' 16" e 159,48m até o vértice CIV-M-7316, de coordenadas N 8.091.391,76m e E 498.697,04m; 33º 51' 24" e 156,48m até o vértice CIV-M-7317, de coordenadas N 8.091.521,71m e E 498.784,22m; deste, segue confrontando com a Fazenda Bom Sucesso-matrícula 16.356-código SNCR 405.019.002.712-2, com os seguintes azimutes e distâncias: 118º 50' 14" e 136,71m até o vértice CIV-M-7318, de coordenadas N 8.091.455,77m e E 498.903,98m; 115º 09' 54" e 177,18m até o vértice CIV-M-7319, de coordenadas N 8.091.380,43m e E 499.064,34m; 130º 28' 27" e 81,19m até o vértice CIV-M-7320, de coordenadas N 8.091.327,73m e E 499.126,10m; 110º 04' 58" e 168,04m até o vértice CIV-M-7321, de coordenadas N 8.091.270,03m e E 499.283,92m; 130º 10' 30" e 355,44m até o vértice CIV-M-7322, de coordenadas N 8.091.040,73m e E 499.555,50m; 125º 39' 29" e 346,40m até o vértice CIV-M-7323, de coordenadas N 8.090.838,80m e E 499.836,95m; 145º 07' 14" e 67,48m até o vértice CIV-M-7324, de coordenadas N 8.090.783,44m e E 499.875,54m; 154º 00' 57" e 97,51m até o vértice CIV-M-7325, de coordenadas N 8.090.695,79m e E 499.918,26m; 140º 03' 16" e 332,43m até o vértice CIV-M-7326, de coordenadas N 8.090.440,93m e E 500.131,70m; 158º 10' 21" e 481,59m até o vértice CIV-M-7327, de coordenadas N 8.089.993,87m e E 500.310,76m; 142º 20' 02" e 48,36m até o vértice CIV-M-7328, de coordenadas N 8.089.955,59m e E 500.340,31m; 162º 32' 13" e 130,86m até o vértice CIV-M-7329, de coordenadas N 8.089.830,76m e E 500.379,58m; 135º 49' 16" e 89,32m até o vértice CIV-M-7330, de coordenadas N 8.089.766,70m e E 500.441,83m; 50º 57' 11" e 282,40m até o vértice CIV-M-7331, de coordenadas N 8.089.944,60m e E 500.661,15m; 111º 43' 30" e 140,89m até o vértice CIV-M-7332, de coordenadas N 8.089.892,45m e E 500.792,03m; deste, segue confrontando com a Fazenda Reunidas Oyatis-matrícula 13.986, com os seguintes azimutes e distâncias: 117º 24' 08" e 218,21m até o vértice CIV-M-7333, de coordenadas N 8.089.792,02m e E 500.985,76m; 142º 36' 31" e 213,14m até o vértice CIV-M-7334, de coordenadas N 8.089.622,68m e E 501.115,19m; 129º 17' 19" e 94,22m até o vértice CIV-P-A027, de coordenadas N 8.089.563,02m e E 501.188,11m; 115º 29' 46" e 41,47m até o vértice CIV-P-A028, de coordenadas N 8.089.545,17m e E 501.225,54m; 54º 24' 14" e 50,20m até o vértice CIV-P-A029, de coordenadas N 8.089.574,39m e E 501.266,36m; 91º 34' 15" e 109,07m até o vértice CIV-P-A030, de coordenadas N 8.089.571,40m e E 501.375,39m; 110º 53' 10" e 63,36m

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO GERAL

LIVRO N.º 2-DD

MATRÍCULA N.º 25.883

DATA 18 de Setembro de 2013.-

IMÓVEL:

até o vértice CIV-P-A031, de coordenadas N 8.089.548,81m e E 501.434,59m; 101º 05' 21" e 62,08m até o vértice CIV-P-A032, de coordenadas N 8.089.536,87m e E 501.495,51m; 89º 06' 40" e 116,01m até o vértice CIV-P-A033, de coordenadas N 8.089.538,67m e E 501.611,51m; 101º 39' 24" e 59,00m até o vértice CIV-P-A034, de coordenadas N 8.089.526,75m e E 501.669,29m; 180º 55' 31" e 297,20m até o vértice CIV-P-A035, de coordenadas N 8.089.229,59m e E 501.664,49m; 70º 10' 46" e 164,65m até o vértice CIV-P-A036, de coordenadas N 8.089.285,42m e E 501.819,39m; 84º 39' 06" e 63,41m até o vértice CIV-P-A037, de coordenadas N 8.089.291,33m e E 501.882,52m; 173º 10' 04" e 74,98m até o vértice CIV-P-A038, de coordenadas N 8.089.216,88m e E 501.891,44m; 112º 03' 56" e 84,54m até o vértice CIV-P-A039, de coordenadas N 8.089.185,12m e E 501.969,79m; 191º 56' 55" e 134,62m até o vértice CIV-P-A040, de coordenadas N 8.089.053,42m e E 501.941,92m; 171º 24' 35" e 187,86m até o vértice CIV-P-A041, de coordenadas N 8.088.867,67m e E 501.969,98m; 190º 47' 22" e 51,39m até o vértice CIV-P-A042, de coordenadas N 8.088.817,19m e E 501.960,36m; 218º 02' 47" e 189,65m até o vértice CIV-P-A043, de coordenadas N 8.088.667,84m e E 501.843,48m; 203º 44' 14" e 185,65m até o vértice CIV-M-7335, de coordenadas N 8.088.497,90m e E 501.768,75m; deste, segue confrontando com a Fazenda Tryumphe-matrícula 15.347-código SNCR 424.080.004.677-2, com as seguintes azimutes e distâncias: 266º 39' 25" e 192,92m até o vértice CIV-P-A044, de coordenadas N 8.088.486,65m e E 501.576,16m; 270º 50' 28" e 566,04m até o vértice CIV-M-7336, de coordenadas N 8.088.494,96m e E 501.010,18m; deste, segue confrontando com a Fazenda Cava Iriano I-matrícula 5.014-código SNCR 950.935.604.186-0, com os seguintes azimutes e distâncias: 323º 00' 40" e 21,21m até o vértice CIV-M-7337, de coordenadas N 8.088.511,90m e E 500.997,42m; 38º 48' 35" e 48,92m até o vértice CIV-M-7338, de coordenadas N 8.088.550,02m e E 501.028,08m; 342º 33' 31" e 65,29m até o vértice CIV-M-7339, de coordenadas N 8.088.612,31m e E 501.008,51m; 12º 50' 18" e 57,67m até o vértice CIV-M-7340, de coordenadas N 8.088.669,95m e E 501.010,36m; 352º 41' 34" e 99,46m até o vértice CIV-M-7341, de coordenadas N 8.088.768,60m e E 500.997,71m; 331º 24' 45" e 247,88m até o vértice CIV-M-7342, de coordenadas N 8.088.986,26m e E 500.879,10m; 322º 01' 18" e 139,98m até o vértice CIV-M-7343, de coordenadas N 8.089.096,60m e E 500.792,96m; 289º 37' 39" e 383,24m até o vértice CIV-M-7344, de coordenadas N 8.089.225,33m e E 500.431,99m; 272º 47' 46" e 92,86m até o vértice CIV-M-7345, de coordenadas N 8.089.229,86m e E 500.339,24m; 294º 52' 19" e 464,23m até o vértice CIV-M-7346, de coordenadas N 8.089.425,11m e E 499.918,07m; 319º 31' 18" e 246,21m até o vértice CIV-M-7347, de coordenadas N 8.089.612,39m e E 499.758,24m; 310º 48' 36" e 383,83m até o vértice CIV-M-7348, de coordenadas N 8.089.863,24m e E 499.467,73m; 303º 07' 02" e 143,13m até o vértice CIV-M-7349, de coordenadas N 8.089.941,44m e E 499.347,85m; 343º 34' 18" e 129,69m até o vértice CIV-M-7350, de coordenadas N 8.090.065,84m e E 499.311,17m; 331º 36' 19" e 102,39m até o vértice CIV-M-7351, de coordenadas N 8.090.155,91m e E 499.262,48m; 305º 14' 23" e 64,82m até o vértice CIV-M-7352, de coordenadas N 8.090.193,31m e E 499.209,54m; 258º 04' 22" e 109,21m até o vértice CIV-M-7353, de coordenadas N 8.090.170,74m e E 499.102,69m; 308º 56' 23" e 210,64m até o vértice CIV-M-7354, de coordenadas N 8.090.303,13m e E 498.938,85m; 292º 17' 43" e 62,71m até o vértice CIV-M-7355, de coordenadas N 8.090.326,92m e E 498.880,83m; 321º 49' 29" e 224,04m até o vértice CIV-M-7356, de coordenadas N 8.090.503,04m e E 498.742,36m; 290º 32' 14" e 187,85m até o vértice CIV-M-7357, de coordenadas N 8.090.568,94m e E 498.566,45m; 308º 45' 02" e 622,87m até o vértice CIV-M-7358, de coordenadas N 8.090.958,81m e E 498.080,69m; 323º 40' 07" e 198,92m até o vértice CIV-M-7359, de coordenadas N 8.091.119,06m e E 497.962,84m; 242º 54' 38" e 3,91m até o vértice CIV-M-7360, de coordenadas N 8.091.117,28m e E 497.959,36m; 242º 33' 52" e 540,96m até o vértice CIV-M-7361, de coordenadas N 8.090.868,03m e E 497.479,24m; deste, segue confrontando com a Fazenda Canjinho-matrículas 2.689, 2.690, 3.896, 24, 637 e 24.801, com os seguintes azimutes e distâncias: 339º 28' 58" e 387,71m até o vértice CIV-M-7362, de coordenadas N 8.091.231,15m e E 497.343,35m; 309º 12' 24" e 197,97m até o vértice CIV-M-7363, de coordenadas N 8.091.356,29m e E 497.189,95m; 297º 32' 55" e 393,71m até o vértice AYL-M-0063, de coordenadas N 8.091.538,38m e E 496.840,88m; 304º 55' 44" e 396,55m até o vértice AYL-M-0062, de coordenadas N 8.091.765,43m e E 496.515,76m; 290º 21' 01" e 2.215,05m até o vértice CIV-M-7371, de coordenadas N 8.092.535,73m e E 494.438,96m; 306º 50' 59" e 141,05m até o vértice AYL-M-0060, de coordenadas N 8.092.620,32m e E 494.326,09m; 306º 18' 28" e 181,87m até o vértice CIV-M-7372, de coordenadas N 8.092.728,01m e E 494.179,53m; 261º 35' 23" e 75,75m até o vértice CIV-M-7373, de coordenadas N 8.092.716,93m e E 494.104,59m; 235º 26' 27" e 113,74m até o vértice CIV-M-7374, de coordenadas N 8.092.652,41m e E 494.010,92m; deste, segue confrontando com o Projeto de Assentamento São Francisco-CEFAV-matrícula 3.537-código SNCR 405.019.002.399-2, com os seguintes azimutes e distâncias: 311º 36' 59" e 276,04m até o vértice CIV-M-7375, de coordenadas N 8.092.835,74m e E 493.804,55m; 7º 24' 53" e 311,42m até o vértice CIV-M-7376, de coordenadas N 8.093.144,56m e E 493.844,74m; 332º 20' 11" e 76,74m até o vértice CIV-M-7377, de coordenadas N 8.093.212,53m e E 493.809,11m; 323º 48' 05" e 506,31m até o vértice CIV-M-7378, de coordenadas N 8.093.621,11m e E 493.510,09m; 309º 14' 49" e 374,77m até o vértice CIV-M-7379, de coordenadas N 8.093.858,20m e E 493.219,85m; 39º 35' 57" e 36,59m até o vértice CIV-P-A045, de coordenadas N 8.093.886,39m e E 493.243,17m; 74º 31' 24" e 158,82m até o vértice CIV-P-A046, de coordenadas N 8.093.928,77m e E 493.396,23m; 359º 20' 54" e 54,51m até o vértice CIV-P-A047, de coordenadas N 8.093.983,28m e E 493.395,61m; 331º 20' 50" e 351,85m até o vértice CIV-P-A048, de coordenadas N 8.094.292,04m e E 493.226,90m; 267º 16' 40" e 129,91m até o vértice CIV-P-A049, de coordenadas N 8.094.285,87m e E 493.097,14m; 338º 48' 13" e 185,36m até o vértice CIV-P-A050, de coordenadas N 8.094.458,69m e E 493.030,12m; 14º 05' 50" e 106,91m até o vértice CIV-P-A051, de coordenadas N 8.094.562,38m e E 493.056,16m; 320º 55' 54" e 246,05m até o vértice CIV-P-A052, de coordenadas N 8.094.753,41m e E 492.901,09m; 269º 55' 40" e 119,06m até o vértice CIV-P-A053, de coordenadas N 8.094.753,41m e E 492.901,09m.

REGISTRO DE IMÓVEIS
REGISTRO GERAL



LIVRO N.º 2 -DI

26m e E 492.782,03m; 223º 16' 08" e 162,21m até o vértice CIV-P-A054, de coordenadas N 8.094.635,15m e E 492.570,85m; 269º 15' 22" e 100,13m até o vértice CIV-P-A055, de coordenadas N 8.094.633,85m e E 492.570,73m; 337º 22' 21" e 146,33m até o vértice CIV-P-A056, de coordenadas N 8.094.768,92m e E 492.514,43m; 283º 28' 18" e 108,56m até o vértice CIV-P-A057, de coordenadas N 8.094.794,21m e E 492.408,86m; 319º 22' 45" e 187,80m até o vértice CIV-P-A058, de coordenadas N 8.094.936,76m e E 492.286,59m; 321º 26' 19" e 244,72m até o vértice CIV-P-A059, de coordenadas N 8.095.128,12m e E 492.134,04m; 335º 00' 02" e 154,35m até o vértice CIV-P-A060, de coordenadas N 8.095.268,01m e E 492.068,81m; 320º 18' 06" e 276,02m até o vértice CIV-P-A061, de coordenadas N 8.095.480,39m e E 491.892,50m; 306º 39' 21" e 145,11m até o vértice CIV-P-A062, de coordenadas N 8.095.567,02m e E 491.776,09m; 338º 02' 51" e 124,73m até o vértice CIV-P-A063, de coordenadas N 8.095.682,71m e E 491.729,46m; 299º 22' 45" e 244,95m até o vértice CIV-P-A064, de coordenadas N 8.095.802,88m e E 491,516,01m; 311º 59' 31" e 619,41m até o vértice CIV-M-7370, de coordenadas N 8.096.217,28m e E 491.055,64m; deste, segue confrontando com a Fazenda Buriți Torço-matrícula 9.781-código SNCR 405.019.002.038-1, com os seguintes azimutes e distâncias: 254º 57' 11" e 301,41m até o vértice CIV-P-A065, de coordenadas N 8.096.139,03m e E 490.764,56m; 295º 59' 45" e 124,77m até o vértice CIV-P-A066, de coordenadas N 8.096.193,72m e E 490.652,41m; 337º 26' 42" e 194,28m até o vértice CIV-P-A067, de coordenadas N 8.096.373,14m e E 490.577,89m; 297º 56' 58" e 380,98m até o vértice CIV-P-9018, de coordenadas N 8.096.551,70m e E 490,241,35m; 293º 09' 13" e 85,38m até o vértice CIV-P-9017, de coordenadas N 8.096.585,27m e E 490.162,85m; 299º 38' 29" e 109,75m até o vértice CIV-P-9016, de coordenadas N 8.096.639,55m e E 490.067,46m; 320º 59' 08" e 54,25m até o vértice CIV-P-9015, de coordenadas N 8.096.681,70m e E 490.033,31m; 301º 43' 32" e 84,87m até o vértice CIV-P-9014, de coordenadas N 8.096.726,33m e E 489.961,12m; 343º 59' 30" e 55,04m até o vértice CIV-P-9013, de coordenadas N 8.096.779,24m e E 489.945,94m; 340º 35' 25" e 145,16m até o vértice CIV-P-9012, de coordenadas N 8.096.916,15m e E 489.897,70m; 349º 28' 59" e 138,88m até o vértice CIV-P-9011, de coordenadas N 8.097.052,70m e E 489.872,35m; 285º 56' 26" e 257,87m até o vértice CIV-M-7369, de coordenadas N 8.097.123,52m e E 489.624,40m; deste, segue confrontando com a Fazenda Nova Varginha-matrícula 9.874-código SNCR 000.035.894.400-0, com os seguintes azimutes e distâncias: 289º 03' 33" e 221,75m até o vértice CIV-P-A068, de coordenadas N 8.097.195,93m e E 489.414,81m; 297º 20' 07" e 553,62m até o vértice CIV-P-A069, de coordenadas N 8.097.450,15m e E 488.923,01m; 256º 55' 12" e 262,30m até o vértice CIV-P-9010, de coordenadas N 8.097.390,79m e E 488.667,52m; 269º 50' 58" e 300,40m até o vértice CIV-P-9009, de coordenadas N 8.097.390,00m e E 488.367,12m; 282º 26' 45" e 565,35m até o vértice CIV-M-7293, de coordenadas N 8.097.511,84m e E 487.815,06m; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Estadual MG-181, com os seguintes azimutes e distâncias: 26º 54' 13" e 6.021,85m até o vértice CIV-P-A001, de coordenadas N 8.102.881,93m e E 490.539,90m; 25º 15' 41" e 209,84m até o vértice CIV-P-A002, de coordenadas N 8.103,074,71m e E 490.622,77m; 16º 14' 06" e 215,68m até o vértice CIV-M-7295, de coordenadas N 8.103.281,79m e E 490.683,07m; deste, segue confrontando com a Fazenda Nova Varginha e Nova Cavaleriano-matrícula 17.930-código SNCR 405.019.002.542-1, com os seguintes azimutes e distâncias: 72º 00' 24" e 1.791,00m até o vértice CIV-M-7294, vértice inicial da descrição deste perímetro; Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir BCF-BASE, de coordenadas N 8.094.105,585m e E 497.915,755m e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45º 00', fuso -23, tendo como datum e SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.- Cadastrada no INCRA sob nº 000.035.902.543-2 - Área Total: 7.527,7431 ha - Módulo Rural: 15,0002 - Nº de Módulos Rurais: 398,51 - Módulo Fiscal: 70,0000 - Nº de Módulos Fiscais: 107,5391 - Fração Mínima de Parcelamento: 3,0000 - Denominação do Imóvel Rural: Fazenda Nova Varginha e Nova Cavaleriano - Classificação Fundiária: Grande propriedade - Indicações para localização do Imóvel Rural: Rodovia Pirapora-São Romão - Km 29 - Município Sede do Imóvel Rural: Buriitizeiro-MG - Nome do Detentor: José Marcelino de Araújo, conforme CCIR 2006/2007/2008/2009 quitado.- ITR nº 6.206.068-6 dos últimos cinco anos quitados.-

PROPRIETÁRIO: José Marcejo de Araújo, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Rua Vicente Guimarães, nº 35 - no Bairro Belvedere, na cidade de Belo Horizonte-MG, inscrito no C.P.F. sob o nº 300.584.576-15, portador da Carteira de Identidade nº MG-1.050.912.-

REGISTRO ANTERIOR: nº 02 - matrícula nº 17.929 às folhas 11/12 do Livro 2-BM de Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.-
Dou Fe.O Oficial Substituto: ~~_____~~

AV1.25.883 - Data: 18.09.2013 - Procedeu-se a esta averbação para constar que no imóvel descrito na presente matrícula, existe uma reserva legal com a área de 1.600,00 ha., devidamente averbada sob o nº 04 da matrícula nº 17.929 as fls. 11/12 do Livro 2-BM deste registro, feita em 18 de Setembro de 2002, conforme Termo de Responsabilidade de Reserva Legal de Floresta, datada de 22 de Abril de 2002.- Dou Fe.O Oficial Substituto: ~~_____~~

AV2.25.883 - Data: 18.09.2013 - Procedeu-se a esta averbação para constar que o imóvel descrito na presente matrícula, encontra-se gravado com hipoteca de 1º Grau, a favor do credor Banco do Nordeste do Brasil S/A, com vencimento para 19 de Janeiro de 2017, registrada sob nº 06 da matrícula nº 17.929 as fls. 11/12 do Livro 2-BM de Registro Geral e sob nº 3.790 as fls. 25 do Livro 3-R de Registro de Imóveis desta Comarca deste registro, feitos em 30 de Março de 2007.- Dou Fe.O Oficial Substituto: ~~_____~~

AV3.25.883 - Data: 18.09.2013 - Procedeu-se a esta averbação para constar que o imóvel descrito na presente matrícula, encontra-se gravado com hipoteca de 2º Grau, a favor do cre-

